

Artigo 297 — Encerrados os atos concernentes à prova, será, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dada vista dos autos ao indiciado, para apresentar defesa, no prazo de dez dias.

Parágrafo único — Durante este prazo, terá o indiciado vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da Comissão, no lugar do processo.

Artigo 298 — No caso de revelia do indiciado ou esgotado o prazo do artigo anterior, sem que haja sido apresentada defesa, o Presidente designará um funcionário para produzi-la, assinando-lhe novo prazo.

§ 1.º — A designação referida neste artigo recairá, sempre que possível, em diplomado em direito.

§ 2.º — O funcionário designado não se poderá escusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Artigo 299 — Findo o prazo de defesa, a Comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias.

§ 1.º — Neste relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo, então, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2.º — Deverá, também, a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Artigo 300 — Recebendo o relatório da Comissão, acompanhado do processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

§ 1.º — As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

§ 2.º — Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Artigo 301 — Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1.º — Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será o do artigo 300.

§ 2.º — A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§ 3.º — As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias.

Artigo 302 — Terão forma processual resumida, quanto possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento bem como certidões e compromissos.

Artigo 303 — Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o Presidente as folhas acrescidas.

Artigo 304 — Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único — Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

Artigo 305 — As autoridades referidas no artigo anterior se auxiliarão para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos respectivos.

Artigo 306 — Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente, cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Artigo 307 — É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação, notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo da autoridade que houver determinado o processo.

Artigo 308 — Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia autenticada.

Artigo 309 — Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo a folha de serviço do indiciado, requisitada para tal fim à repartição competente.

Artigo 310 — Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial, ou diretamente, na decisão do processo ou da sindicância.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO OU FUNÇÃO

Artigo 311 — No caso de abandono do cargo, ou função, instaurado o processo e feita a citação, na forma dos artigos 272 e 284, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

§ 1.º — Observar-se-á, então, no que couber, o disposto nos artigos 288, 297 e 299 e seguintes.

§ 2.º — No caso de revelia, será designado pelo Presidente um funcionário para servir de defensor, observando-se o disposto na parte final deste artigo, e no que couber, o disposto nos artigos 288 e seguintes.

TÍTULO IX

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 312 — Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I — quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II — quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e

III — quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo único — Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo serão indeferidos "in limine".

Artigo 313 — A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1.º — O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2.º — Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Artigo 314 — A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Artigo 315 — Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 316 — A revisão será processada por Comissão Processante Permanente, ou, a juízo do Governador, por comissão composta de 3 (três) funcionários de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a presidência a bacharel em direito.

§ 1.º — Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2.º — O Presidente designará um funcionário para secretariar a Comissão.

Artigo 317 — Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o Presidente o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

Artigo 318 — Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente perante o secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.

Artigo 319 — Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da Comissão e, dentro de 15 (quinze) dias, à autoridade competente para o julgamento.

Artigo 320 — Será de 30 (trinta) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Artigo 321 — Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena.

Disposições Finais

Artigo 322 — O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público Estadual".

Artigo 323 — Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo único — Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 324 — As disposições deste Estatuto se aplicam aos extranumerários, exceto no que colidirem com a precariedade de sua situação no Serviço Público.

Disposições Transitórias

Artigo 325 — Aplicam-se aos atuais funcionários interinos as disposições deste Estatuto, salvo as que colidirem com a natureza precária de sua investidura e, em especial, as relativas a acesso, promoção, afastamentos, aposentadoria voluntária e às licenças previstas nos itens VI, VII e IX do artigo 181.

Artigo 326 — Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes interinos de cargos para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo único — As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso.

Artigo 327 — Até a regulamentação do disposto no artigo 163, fica mantido o atual sistema das gratificações pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

Artigo 328 — Dentro de 120 (cento e vinte) dias proceder-se-á ao levantamento geral das atuais funções gratificadas, para efeito de implantação de novo sistema retributivo dos encargos por elas atendidos.

Parágrafo único — Até a implantação do sistema de que trata este artigo, continuarão em vigor as disposições legais referentes à função gratificada.

Artigo 329 — Ficam expressamente revogadas:

I — as disposições de leis gerais ou especiais que estabeleçam contagem de tempo em divergência com o disposto no Capítulo XV do Título II, ressalvada, todavia, a contagem, no tempo de legislação ora revogada, do tempo de serviço prestação anteriormente ao presente Estatuto;

II — a Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951 e as demais disposições atinentes aos extranumerários; e

III — a Lei n. 2.576, de 14 de janeiro de 1954.

Artigo 330 — Vetado.

Artigo 331 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Filmino Rocha de Freitas, Secretário da Fazenda

Herbert Victor Levy, Secretário da Agricultura

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Filmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Antonio Barros de Uliôa Cintra, Secretário da Educação

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Raphael Baldacci, Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio

Onádyr Marcondes, Secretário da Economia e Planejamento

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública

Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

José Henrique Turner, Secretário para os Assuntos da Casa Civil

Helio Lourenço de Oliveira, Vice-Reitor no exercício da Reitoria da Universidade de São Paulo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de outubro de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo substituto.

LEI N.º 10.253, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Retifica o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 9.535, de 12 de outubro de 1966

Retificação

No artigo 1.º

onde se lê:

"...começam no marco de concreto n. "0"..."

leia-se:

"...começam no marco de concreto n. "O"..."

LEI N.º 10.255, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre a inclusão dos cargos de Técnico de Policiamento e Subchefe de Policiamento entre os cargos abrangidos pelo artigo 3.º da Lei n. 8.070, de 23 de janeiro de 1964 e dá outras providências

Retificação

No artigo 2.º

onde se lê:

"As despesas decorrentes da presente lei..."

leia-se:

"As despesas decorrentes da presente lei..."

LEI N. 10.256, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre cancelamento de débitos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos

Retificação

onde se lê:

"O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição do

Estado, promulgo a seguinte lei:"

leia-se:

"O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:"

LEI N.º 10.258, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Taubaté, imóvel situado naquele Município

Retificação

onde se lê:

"Artigo 2.º — ...utilização do imóvel para os fins de motivam a doação."

leia-se:

"Artigo 2.º — ...utilização do imóvel para os fins que motivam a doação."

MENSAGEM N. 250,

de 28 de outubro de 1968

Veto parcial ao Projeto de Lei n. 118, de 1968

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 26, combinado com o artigo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 118, de 1968, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 11566, de 1968, que me foi remetido.

Trata-se do projeto de lei que versa sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, por mim encaminhado a essa Egrégia Casa Legislativa, em cumprimento da norma inscrita no item II, do artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado.

Incide a parcial impugnação sobre os artigos 129, 294, «caput», parágrafo único do artigo 296 e artigo 330 da proposição, pelas razões que passo a expor.

O veto ao artigo 129 tem conteúdo meramente formal, sendo o seu objetivo elidir quaisquer dúvidas de interpretação no tocante aos adicionais por tempo de serviço a que se refere a Seção II, Capítulo II, do Título IV, do novo Estatuto. Tal vantagem, como é evidente, outra não é que a já instituída pela Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961 e assegurada no item VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, como o adicional por tempo de serviço concedido por quinquênio. Todavia, nos termos em que está redigido, o dispositivo ora impugnado poderia inculcar a suposição de que se cogitasse de diversa vantagem, já ali se faz remissão a «adicional instituído pelo artigo 127». Impõe-se, assim, a supressão do preceito, para maior clareza e fixação da perfeita exegese dos textos atinentes ao adicional por tempo de serviço. Dessa forma, o diploma legal que ora se edita, sem propriamente inovar na matéria, por isso que se trata de benefício pré-existente, apenas o mantém, para o fim de institucionalizá-lo como norma estatutária. Impugnados são também o artigo 294, «caput», o parágrafo único do artigo 296, do projeto, pertinentes à disciplina dos atos e termos do processo administrativo. — Veto esses dispositivos, acolhendo, parcialmente, representação da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, que considera tais normas limitativas do direito de defesa. Não tem este Governo o menor intuito de obstaculizar quer a defesa dos processados, quer o exercício profissional dos seus procuradores, entendendo, ao contrário, que, segundo os mais sadios princípios democráticos, se deve assegurar plena defesa aos indiciados. A inserção dos citados preceitos tinha em vista, unicamente, a boa disciplina dos atos e termos processuais, com o fim de dar maior objetividade e presteza ao feito administrativo. Este, o propósito do parágrafo único do artigo 296. Também o artigo 294, «caput», ao dispor sobre o direito de o indiciado fazer-se acompanhar de advogado — «não pertencente ao serviço público» não teria, a meu ver, o condão de impedir a defesa através da assistência judiciária ou dos advogados dativos; a restrição ao exercício profissional de advogados funcionários públicos contida nesse dispositivo, se harmonizaria

com o preceito inscrito no item IX, do artigo 243, — que proíbe ao funcionário público — constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer reparição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou de parente até 2.º grau. Nesses e stritos limites, deveria ser entendido o artigo 294 «caput». Desde que, porém, se possam suscitar dúvidas quanto à assecuração da defesa dos processados, entendo preferível expungir as citadas disposições do projeto, sendo certo que a eliminação dos textos indicados não afeta o sistema dos atos e termos, cujos lineamentos ficam traçados no diploma estatutário.

Finalmente, recai a impugnação sobre o artigo 330, do projeto, e por motivos óbvios, de vez que esse dispositivo, fixando a vignécia da lei em dia certo — 1.º de julho de 1968 — está superado no tempo.

Com a supressão de tal preceito, a lei começará a vigorar quarenta e cinco dias depois de publicada, consoante dispõe o artigo 1.º, «caput», da Lei de Introdução ao Código de setembro de 1942). — Assim, além de obviar o defeito de ordem formal, o voto ao dispositivo, dilatando o prazo para que entre em vigor o Estatuto, enseja o melhor aparelhamento da Administração para adaptar-se aos novos princípios que irão nortear os direitos e vantagens dos funcionários públicos civis do Estado.

Expostas as razões que me induzem a vetar os artigos indicados do projeto de lei n. 118, de 1968, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Roberto de Abreu Sodré — Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Deputado — Nelson Pereira, — Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

TELEFONES DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretoria	36-2539
Gerência	36-2752
Expedito	36-7931
Contadoria	36-2764
Redação	34-5810
Serviço do Pessoal	36-6183
Revisão	36-2598
Assinaturas e Arquivo	36-2724
Tesouraria, Publicações	36-2684
Oficina do Jornal	36-2552
Serviços de Artes Gráficas:	
Chefia	34-2985
Oficinas	34-7396
Material	36-2587
Impressão e Manutenção	36-6184